



Tribunal de Justiça Militar  
do Estado de Minas Gerais

## Diário da Justiça Militar Eletrônico

Nº 023/2021 ANO XII Divulgação: quarta-feira, 10 de fevereiro de 2021 Publicação: quinta-feira, 11 de fevereiro de 2021

Desembargador Fernando Armando Ribeiro  
Presidente

Desembargador Osmar Duarte Marcelino  
Vice-Presidente

Desembargador Rúbio Paulino Coelho  
Corregedor

Frederico B. Viana  
Sec.Esp.Presidente

### PLENO

#### RESOLUÇÃO N. 235, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2021

Altera a Resolução n. 171, de 29 de junho de 2016.

O **PLENO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, no uso das atribuições legais que lhe confere o art. 11, inciso VIII, alíneas “b” e “c”, do Regimento Interno deste Tribunal,

**CONSIDERANDO** a Resolução n. 895, de 14 de agosto de 2019, do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG), que estabeleceu a jornada de seis horas diárias e trinta horas semanais para seus servidores efetivos;

**CONSIDERANDO** a Lei Estadual n. 23.478, de 6 de dezembro de 2019, que estabeleceu a jornada de seis horas diárias e trinta horas semanais para os servidores do Quadro de Cargos de Provimento Efetivo do Poder Judiciário;

**CONSIDERANDO** o art. 303 da Lei Complementar estadual n. 59, de 18 de janeiro de 2001;

**CONSIDERANDO** a deliberação do Tribunal Pleno na Sessão Administrativa n. 01/2021, de 13 de janeiro de 2021,

#### **RESOLVE:**

Art. 1º A Resolução n. 171, de 29 de junho de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º A jornada básica de trabalho dos servidores do Quadro de Pessoal dos Servidores da Justiça Militar do Estado de Minas Gerais terá duração de seis horas diárias e trinta horas semanais, de segunda a sexta-feira, das 8 às 14 horas ou das 12 às 18 horas.

Art. 2º Os horários de trabalho a que se refere o art. 1º desta Resolução poderão sofrer variações apenas nas seguintes situações:

I - autorização de horário especial para servidor estudante;

II - autorização para prestação de serviço extraordinário.

Parágrafo único. O serviço extraordinário somente será considerado regular se autorizado, prévia e expressamente, pelo Presidente do Tribunal, nos termos da legislação vigente.

Art. 3º Os servidores ocupantes dos cargos de provimento em comissão e aqueles promovidos à classe A estarão sujeitos à jornada mínima de trabalho de oito horas diárias, observado o intervalo de pelo menos trinta minutos para o almoço, que deverá ser cumprida entre as 8 e as 19 horas, a critério do gestor de maior nível hierárquico da unidade, observada a conveniência administrativa

Parágrafo único. Aplica-se aos servidores ocupantes do cargo de Técnico de Apoio Judicial de Entrância Especial a jornada de trabalho a que se refere o *caput* deste artigo, que deverá ser cumprida entre as 8 e as 18 horas, sendo obrigatória a realização de seis horas no período das 12 às 18 horas e permitida a flexibilização das duas horas complementares no horário da manhã.

Art. 6º .....

§ 1º .....

V - Assessor atuante em Gabinete de Desembargador;

.....

Art. 8º .....

§ 2º Além do limite de que trata o § 1º deste artigo, a autorização é privativa do Presidente, em se tratando de servidor do Tribunal; e do Corregedor, quando o servidor for da Primeira Instância.

.....”

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

(a) Desembargador **FERNANDO ARMANDO RIBEIRO**  
Presidente

---

---

**PRESIDÊNCIA**

---

---

ATO(S) DO PRESIDENTE

**EXTRATO DE EDITAL**

Edital do processo classificatório nº 01/2021, para promoção vertical na Carreira dos servidores do Quadro de Pessoal dos Servidores da Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, cujas inscrições estarão abertas no período de 08/02/2021 a 25/02/2021, de 09 às 18 horas. O edital em seu inteiro teor foi disponibilizado no Diário da Justiça Militar Eletrônico de 04/02/2021.

\*republicado por incorreção nas publicações do DJME de 05/02, 08/02 e 09/02/2021.

---

---

**SECRETARIA ESPECIAL DA PRESIDÊNCIA**

---

---

ATO(S) DO SECRETÁRIO

**Deferindo:**

licença por motivo de doença em pessoa da família, requerida pelo servidor Sérgio Augusto Veloso Brasil, Chefe de Gabinete do Presidente, JME 08595, por 8 (oito) dias úteis, a partir de 02/02/2021, nos termos do art. 176 da Lei n. 869, de 05/07/1952, e do art. 5º da Portaria nº 908/2016 - TJMMG.

---

---

**GERÊNCIA JUDICIÁRIA**

---

---

Gerente Judiciário: Eli Alvarenga

TRIBUNAL PLENO  
PARA CIÊNCIA DAS PARTES– SESSÃO PRESENCIAL -  
**CONVOCAÇÃO/INTIMAÇÃO**

De ordem do Exmo. Sr. Presidente do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, Desembargador Fernando Armando Ribeiro, convoco os Exmos. Srs. Desembargadores, convido a Exma. Sra. Procuradora de Justiça e intimo as partes e seus advogados para a **Sessão Presencial Remota do Tribunal Pleno designada para o dia 03/03/2021 (quarta-feira), às 14h**, nos termos do art. 35-H do Regimento Interno, quando deverão ser julgados os processos da pauta a seguir.

A sustentação oral deverá ser requerida até 24 (vinte e quatro) horas antes da data designada para a realização da sessão, nos termos do art. 135, §§1º e 2º, do Regimento interno.

**A plataforma utilizada para a sessão de julgamento será a ZOOM que substituirá o Webex.**

Belo Horizonte, 10 de fevereiro de 2021.

Gerente Judiciário: Eli Alvarenga

**MATÉRIA CRIMINAL****CONFLITO DE JURISDIÇÃO – COMPETÊNCIA**

Processo eproc n. 2000005-35.2021.9.13.0000

Referência: Processo n. 2000119-05.2020.9.13.0001

**Relator: Des. Jadir Silva**

Suscitante: Juiz de Direito Titular da 1ª AJME

Suscitado: Juiz de Direito Titular da 2ª AJME

**REPRESENTAÇÃO PARA DECLARAÇÃO DE INDIGNIDADE/INCOMPATIBILIDADE**

Processo n. 2000127-82.2020.9.13.0000

Referência: Processo n. 10414090272181001

**Relator: Des. James Ferreira Santos**

Revisor: Des. Fernando Armando Ribeiro

Representante: Ministério Público do Estado de Minas Gerais

Representado: Ten PM QOR Leonardo José Campos

Advogados: Rodrigo Otávio de Lara Resende (OAB/MG 088642)

Raul Fernando Almada Cardoso (OAB/MG106799)

**REPRESENTAÇÃO PARA PERDA DA GRADUAÇÃO**

Processo n. 0000553-41.2014.9.13.0000

Referência: Processo n. 0024.13.234.598-4

**Relator: Des. Fernando Galvão da Rocha**

Revisor: Des. James Ferreira Santos

Representante: Ministério Público do Estado de Minas Gerais

Representado: Juliano Hermes de Oliveira

Advogado(a/s): Daniel Igor Mendonça (OAB/MG 096346)

Jorge Vieira da Rocha (OAB/MG 145316) e outro(a/s)

PRIMEIRA CÂMARA  
PARA CIÊNCIA DAS PARTES  
ACÓRDÃOS

## MATÉRIA CRIMINAL

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO**

Processo eproc n. 2000060-08.2020.9.13.0004

**Relator: Des. Rúbio Paulino Coelho**

Recorrente: Ministério Público do Estado de Minas Gerais

Recorrido: Sd PM Henrique Augusto de Assunção Oliveira

Advogado: Ricardo Barbosa de Alcamiro (OAB/MG 184534)

**Dispositivo do acórdão:** acordam os Desembargadores da Primeira Câmara, por unanimidade, em passar pela preliminar da defesa do réu, lançada em contrarrazões, de não conhecimento deste recurso, arguindo que o instrumento cabível neste feito seria o recurso de apelação, por se tratar de sentença absolutória, com previsão no artigo 526 do CPPM.

No mérito, acordam em dar provimento ao recurso ministerial, para anular a sentença proferida no evento 15 e retornar os autos à 4ª AJME para o prosseguimento da ação penal em desfavor do Sd PM Henrique Augusto de Assunção Oliveira.

**EMENTA**

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – RECEBIMENTO DA DENÚNCIA NO ART. 3º, ALÍNEA “I”, DA LEI N. 4.898/65, QUE FOI REVOGADA PELA LEI N. 13.869/2019 – ACOLHIMENTO PELO MAGISTRADO A QUO DOS ARGUMENTOS DA DEFESA DO RÉU – NOVA LEI NÃO PREVÊ FATO TÍPICO QUE ATENTE CONTRA A INCOLUMIDADE FÍSICA DO INDIVÍDUO – ATIPICIDADE DE CONDUTA – EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE – ABOLITIO CRIMINIS – ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA PROLATADA MONOCRATICAMENTE – INADMISSIBILIDADE – PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO NÃO ACOLHIDA – AMPARO NO ART. 516, ALÍNEA “J”, DO CPPM – NO MÉRITO, INAPLICÁVEL A ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA NA JUSTIÇA MILITAR ESTADUAL, EM RAZÃO DO PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE, DA INEXISTÊNCIA DE LACUNA NA LEI PROCESSUAL PENAL MILITAR, ALÉM DE NÃO EXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NO CPPM – EMENDATIO LIBELLI – NOVA CAPITULAÇÃO – CONDUTA DESCRITA NA DENÚNCIA SE AMOLDA, EM TESE, AO DELITO PREVISTO NO ARTIGO 209 DO CPM – ANULAÇÃO DA SENTENÇA PRIMEVA – RETORNO DOS AUTOS À 4ª AJME PARA O PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL – RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

- O artigo 516, alínea “j”, do CPPM estabelece que caberá recurso em sentido estrito na decisão ou sentença que: “decretar a prescrição, ou julgar, por outro modo, extinta a punibilidade”. Assim, o recurso de apelação mostra-se como via recursal inadequada. Afastada a preliminar suscitada de não conhecimento do RSE.

- O inconformismo do recorrente encontra amparo em seus argumentos e na nossa legislação específica.

- O CPPM não prevê o instituto da absolvição sumária, sendo inaplicável esta regra na Justiça Militar Estadual.

- Nulidade da sentença.

- Retorno dos autos à 4ª AJME para prosseguimento do feito.

- Recurso provido.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

Processo n. 0000162-38.2018.9.13.0003

**Relator: Des. Fernando Galvão da Rocha**

Embargante: Welton Barros Geremias

Advogada: Aline Peres de Araújo Barcelos (OAB/MG 133563)

Embargado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais

**Dispositivo do Acórdão:** acordam os Desembargadores da Primeira Câmara, por unanimidade, em rejeitar os presentes embargos declaratórios, mantendo intacta a decisão colegiada recorrida.

#### **EMENTA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ALEGAÇÃO DE OMISSÃO PELA NÃO ABORDAGEM DE TODOS OS ARGUMENTOS EXPOSTOS NA APELAÇÃO CRIMINAL – A DECISÃO RECORRIDA ABORDOU AS TESES DEFENSIVAS CONSTANTES NAS RAZÕES RECURSAIS. A ALEGAÇÃO DE QUE A SENTENÇA SERIA NULA POR NÃO CUIDAR DE TODAS AS TESES DEFENSIVAS FOI ABORDADA NA DECISÃO RECORRIDA – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS.

#### **APELAÇÃO**

Processo n. 0001852-76.2016.9.13.0002

**Relator: Des. Fernando Galvão da Rocha**

Revisor: Des. Rúbio Paulino Coelho

Apelante: Simão Conrado Pires Júnior

Defensora Pública: Silvana Lourenço Lobo (MADEP 0200)

Apelado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais

**Dispositivo do Acórdão:** acordam os Desembargadores da Primeira Câmara, por unanimidade, em rejeitar a preliminar levantada, e, no mérito, também à unanimidade, em negar provimento ao recurso de apelação, mantendo-se intacta a decisão proferida em primeiro grau de jurisdição.

#### **EMENTA**

APELAÇÃO CRIMINAL – PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGAMENTO POR AUSÊNCIA DE SUSTENTAÇÃO ORAL – INEXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO E DE PREVISÃO LEGAL – TAPA NO ROSTO DA VÍTIMA, AINDA DENTRO DO VEÍCULO – PROCEDIMENTO DE ABORDAGEM INEXISTENTE E INEFICAZ NA CONTENÇÃO DE UMA PESSOA – INEXISTÊNCIA DO ESTRITO CUMPRIMENTO DO DEVER LEGAL – CONDUTA TÍPICA – PROVA TESTEMUNHAL UNÍSSONA – RECURSO QUE SE NEGA PROVIMENTO.

#### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

Processo n. 0002046-39.2017.9.13.0003

**Relator: Des. Rúbio Paulino Coelho**

Embargante: Weverson Clayton Lara da Silva

Advogado(a/s): Ricardo Soares Diniz (OAB/MG 106073) e outro(a/s)

Embargado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais

Procuradora do Estado: Jerusa Drummond Brandão (OAB/MG 078201)

**Dispositivo do acórdão:** acordam os Desembargadores da Primeira Câmara, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração.

Por unanimidade, foi indeferido o pedido de adiamento de julgamento dos presentes autos, feito pelo advogado Jorge Vieira da Rocha.

#### **EMENTA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – CRIME DE PECULATO, NA FORMA TENTADA (ART. 303, C/C O ART. 30, INCISO II, PARÁGRAFO ÚNICO, AMBOS DO CÓDIGO PENAL MILITAR) – ACERVO PROBATÓRIO INCONTROVERSO – INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO – PREQUESTIONAMENTO – AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS – MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO PUBLICADO – REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

- Apesar do enorme esforço empreendido pela defesa para tentar demonstrar a insuficiência de provas na condenação imposta, o acervo probatório carreado aos autos converge de forma inequívoca para comprovar que o apelante praticou a conduta descrita no tipo penal previsto no artigo 303 do Código Penal Militar, na forma tentada.

- Acórdão mantido.

- Embargos rejeitados.

MATÉRIA CÍVEL

**APELAÇÃO**

Processo eproc n. 2000039-29.2020.9.13.0005

**Relator: Des. Rúbio Paulino Coelho**

Apelante: Renato Ferreira Marques

Advogado: Gustavo Martins Rodrigues (OAB/MG 187836)

Apelado: Estado de Minas Gerais

Procuradora do Estado: Jerusa Drummond Brandão (OAB/MG 078201)

**Dispositivo do acórdão:** acordam os desembargadores da Primeira Câmara, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, para reformar integralmente a sentença de primeiro grau, declarando nulo o ato administrativo punitivo decorrente do Processo de Comunicação Disciplinar (PCD) n. 1157/2017, bem como todos os seus efeitos, devolvendo ao assentamento funcional do recorrente a pontuação indevidamente subtraída, já que foi inobservado o princípio da razoabilidade na aplicação da sanção imposta.

O Estado de Minas Gerais foi condenado ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em R\$1.000,00 (mil reais), todavia foi isento das custas, nos termos do art. 10, inciso I, da Lei n. 14.939/03.

**EMENTA**

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO – ART. 14, INCISO II, DO CÓDIGO DE ÉTICA E DISCIPLINA DOS MILITARES DA UNIDADE (CEDM) – FALTA DE COMUNICAÇÃO IMEDIATA, AO CHEFE DIRETO, SOBRE A IMPOSSIBILIDADE DE COMPARECIMENTO AO SERVIÇO – COMUNICAÇÃO DO MILITAR AUSENTE AO DESPACHANTE DO CENTRO DE OPERAÇÕES DE SUA UNIDADE – ARTIGO 32, § 6º, DA RESOLUÇÃO CONJUNTA N. 4.278/2013 – INTERPRETAÇÃO EQUIVOCADA DA NORMA PELA ADMINISTRAÇÃO MILITAR – A PUNIÇÃO APLICADA VIOLA OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE – PROCEDÊNCIA DO PEDIDO DO AUTOR – REFORMA DA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU – NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO PUNITIVO DECORRENTE DO PROCESSO DE COMUNICAÇÃO DISCIPLINAR N. 1157/2017 E DE TODOS OS SEUS EFEITOS – RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

- *O apelante, ao contrário do que demonstra a sentença impugnada, não demonstrou comodidade, estava sentindo-se mal, em ambiente hospitalar, para atendimento como paciente, e, assim que pôde, comunicou a sua ausência ao serviço para o qual estava escalado ao despachante do centro de operações do 8º BBM, que tinha acesso direto à Administração Militar.*

- *A sanção imposta de prestação de serviço, tipificada no artigo 14, inciso II, do Código de Ética e Disciplina dos Militares da Unidade, afronta o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, se considerar-se que a falta mais grave, que é faltar ao serviço, prevista no artigo 13, inciso XX, do CEDM da , cuja ciência poderia ser dada no primeiro dia útil subsequente, não se comprovou, por ter sido sua dispensa homologada pelo Núcleo de Assistência Integral à Saúde do 8º BBM.*

- *Nulidade do ato administrativo e de todos os seus efeitos.*

- *Recurso provido.*

**APELAÇÃO**

Processo eproc n. 2000019-38.2020.9.13.0005

**Relator: Des. Rúbio Paulino Coelho**

Apelante: Hadriel Naigel Ferreira de Araújo Alves

Advogado: Rodrigo Baêta Andrade Almeida (OAB/MG 085662)

Apelado: Estado de Minas Gerais

Procuradora do Estado: Jerusa Drummond Brandão (OAB/MG 078201)

**Dispositivo do acórdão:** acordam os desembargadores da Primeira Câmara, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, para reformar a sentença de primeiro grau e declarar nula a punição disciplinar decorrente do Processo de Comunicação Disciplinar (PCD) de Portaria n. 101.031/2018-52º BPM, estornando a pontuação negativa lançada no conceito funcional do apelante e restituindo os valores relativos aos 4 (quatro) dias de suspensão, aplicados em seu desfavor.

O Estado de Minas Gerais foi condenado ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em R\$1.000,00 (mil reais), todavia foi isento das custas, nos termos do art. 10, inciso I, da Lei n. 14.939/03.

**EMENTA**

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO – QUATRO DIAS DE SUSPENSÃO – ARTIGO 13, INCISO XX, DO CEDM – PUNIÇÃO EQUIVOCADA – TIPIFICAÇÃO IMPRÓPRIA – A FALTA AO SERVIÇO FOI JUSTIFICADA PELO ATESTADO MÉDICO EMITIDO – A NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DOCUMENTO DECORREU DE INOBSERVÂNCIA DE PRAZOS REGULAMENTARES ESTABELECIDOS NA RESOLUÇÃO CONJUNTA N. 4.278/2013 – NULIDADE DA SANÇÃO DISCIPLINAR DECORRENTE DO PCD N. 101.031/2018-52º BPM – PROCEDÊNCIA DO PEDIDO DO AUTOR – REFORMA DA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU – RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

- Não se trata de punir o autor por faltar ao serviço (art. 13, inciso XX, do CEDM), mas sim pela não homologação do seu atestado médico e pela inobservância dos prazos regulamentares previstos no artigo 32 e seus parágrafos da Resolução Conjunta n. 4.278/2013 (art. 14, inciso XV, do CEDM).

- O enquadramento foi equivocado, ilegal e elaborado com tipificação imprópria, ferindo o princípio da legalidade, o que enseja a nulidade do ato punitivo.

- Sentença reformada.

- Recurso provido.

**APELAÇÃO**

Processo eproc n. 2000017-68.2020.9.13.0005

**Relator: Des. Rúbio Paulino Coelho**

Apelante: Estado de Minas Gerais

Procuradora do Estado: Jerusa Drummond Brandão (OAB/MG 078201)

Apelado: Marcelo Dias Camargos

Advogado: João do Nascimento (OAB/MG 200774)

**Dispositivo do acórdão:** acordam os desembargadores da Primeira Câmara, por unanimidade, em negar provimento ao recurso.

**EMENTA**

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO – REPREENSÃO – ARTIGO 13, INCISO XX, DO CÓDIGO DE ÉTICA E DISCIPLINA DOS MILITARES DO ESTADO DE MINAS GERAIS (CEDM) – PUNIÇÃO EQUIVOCADA – TIPIFICAÇÃO IMPRÓPRIA – A FALTA AO SERVIÇO FOI JUSTIFICADA PELO ATESTADO MÉDICO EMITIDO E APRESENTADO NO PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQUENTE – A NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DOCUMENTO DECORREU DE INOBSERVÂNCIA DE CUMPRIMENTO DO MEMORANDO CIRCULAR N. 017.5/18 DA CHEFIA DO ESTADO MAIOR DA PMMG, QUE EXIGIA A PRÉ-HOMOLOGAÇÃO DE TODAS AS DISPENSAS E LICENÇAS MÉDICAS DOS POLICIAIS MILITARES DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELO HORIZONTE, NO DIA DAS ELEIÇÕES EM PRIMEIRO E SEGUNDO TURNOS, NO HOSPITAL DA POLÍCIA MILITAR – CAUSA DE JUSTIFICAÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 19, INCISO I, DO CEDM – LIMITE DE DISCRICIONARIEDADE ULTRAPASSADO – ANULAÇÃO DO ATO PUNITIVO E DE TODOS OS SEUS EFEITOS – MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU – RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

- A jurisprudência do TJMMG é pacífica e uníssona em não confirmar a falta ao serviço com base no art. 13, inciso XX, do CEDM, quando a licença médica está amparada por atestado médico, emitido por profissionais de saúde que gozam de presunção de veracidade. O enquadramento do militar no art. 13, inciso XX, do CEDM pela mera ausência de homologação junto ao Núcleo de Atenção Integral à Saúde (NAIS), ou a recusa de homologação, sendo desconsiderada a causa de justificação prevista no artigo 19, inciso I, do CEDM, não é proporcional, nem razoável.

- Para legitimar a desconsideração da causa de justificação, a Administração tem que comprovar eventual ilegalidade ou irregularidade no documento médico apresentado pelo militar.

- Apesar de o militar não ter cumprido a recomendação do Memorando Circular n. 017.5/18, o atestado médico expedido em seu favor demonstrou a impossibilidade de ele exercer suas atividades laborativas no dia 28/10/2018.

- Sentença mantida.

- Recurso não provido.

**APELAÇÃO**

Processo eproc n. 2000024-60.2020.9.13.0005

**Relator: Des. Fernando Galvão da Rocha**

Apelante: Estado de Minas Gerais

Procuradora do Estado: Jerusa Drummond Brandão (OAB/MG 078201)

Apelado: Edson de Castro

Advogado: Luiz Carlos de Moraes (OAB/MG 160357)

**Dispositivo do acórdão:** acordam os Desembargadores da Primeira Câmara, por unanimidade, em negar provimento ao presente recurso, mantendo intacta a decisão proferida em primeiro grau de jurisdição.

**EMENTA**

APELAÇÃO CÍVEL – PUNIÇÃO DO APELADO POR SUPOSTAMENTE TER INFRINGIDO O INCISO XII DO ART. 13 DA LEI N. 14.310/2002, (REFERIR-SE DE MODO DEPRECIATIVO A OUTRO MILITAR, AUTORIDADE E A ATO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA) AO APRESENTAR DEFESA POR SEU ADVOGADO – DIREITO DE DEFESA – AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO APELADO – INEXISTÊNCIA DE PROVAS DA PRÁTICA DA CONDUITA IMPUTADA – RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

**ATENÇÃO:** para os processos eletrônicos essa publicação é apenas de caráter informativo

---

---

**JUSTIÇA MILITAR DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

---

---

**AVISO:** a partir do dia **15 de maio de 2018**, toda comunicação à Fazenda Pública para a prática de ato processual, inclusive a própria citação, será feita exclusivamente de forma eletrônica.

---

---

**ÍNDICE POR ADVOGADOS**

---

---

170044MG =&gt; 1;

---

---

**SEGUNDA AUDITORIA JUDICIÁRIA MILITAR ESTADUAL**

---

---

**MATÉRIA CRIMINAL**

1 - 0000249-94.2018.9.13.0002

Réu: Lincoln Heleno da Fonseca => Audiência Admonitória designada para o dia 24/02/2021, às 13:30 horas, devedo a Defesa consultar as informações para acesso à plataforma ZOOM (Link, senha e ID) na consulta processual no site do TJM. Adv.: Carlos Gomes da Costa.